

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00018196/2021-39. INTERESSADO: Wasny Nakle de Roure. PROCURADOR: CGWR Empreendimentos Imobiliários LTDA – SPE. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 3935-2021. RELATOR: Natalia Cristina Chagas Mendes Teixeira – SO/DF.

EMENTA: Direito Administrativo e Ambiental. Transgressão do artigo 47, parágrafo 1º, do Decreto nº 6.514/2008. Recurso interposto por parte ilegítima. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão de segunda instância confirmada. Manutenção da penalidade de multa.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, em sua 60ª reunião ordinária, ocorrida em 03 de agosto de 2023, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora, por seus próprios fundamentos jurídicos, para que não seja conhecido o recurso ante a ilegitimidade do recorrente, mantendo, assim, a Decisão nº 102/2022 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA (79324603) de primeira instância e a Decisão nº 62/2022-SEMA/GAB/AJL (89742810) de segunda instância, mantendo a penalidade de MULTA no valor de R\$ 55.779,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais) pela conduta: "... Transportar/movimentar produtos de origem vegetal nativo sem licença válida para todo o tempo de viagem outorgada pela autoridade ambiental competente...". prevista no art. 47, caput, do Decreto nº 6.514/2008. Notifique-se, Publique-se.

Brasília/DF, 11 de agosto de 2023

ISRAEL DOURADO GUERRA
Presidente da CJAI/CONAM/DF

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DESPACHO Nº 91, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso de atribuições regimentais, conforme disposto no inciso VII do artigo 14 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei nº 14.133/2021, de acordo com a Nota Jurídica nº 108/2023 -ADASA/AJL (119523355), Concorrência Eletrônica nº 01/2023, cujo objeto é a contratação de Consultoria Especializada para validar o Laudo de Avaliação dos ativos imobilizados em serviço, elaborado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb e entregue à Adasa, para definição do valor da Base de Ativos Regulatória - BAR, a ser utilizado no cálculo da 4ª Revisão Tarifária Periódica - 4ª RTP. Resolve: homologar o certame referente a Concorrência Eletrônica nº 1/2023, conforme art. 6º, XVII c/c art. 7º, XIII do Regimento Interno da Adasa, e adjudicar o objeto que visa a contratação de consultoria especializada para "validar o Laudo de Avaliação dos ativos imobilizados em serviço, elaborado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb e entregue à Adasa, para definição do valor da Base de Ativos Regulatória - BAR, a ser utilizado no cálculo da 4ª Revisão Tarifária Periódica - 4ª RTP, com a verificação da correta aplicação da metodologia e dos critérios estabelecidos nos normativos pertinentes e acompanhamento até o final do processo da 4ª RTP", a empresa L.M.D.M Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 11.985.753/0001-10, vencedora do certame, nos termos do art. 71 da Lei de Licitação nº 14.133/2021 e o art. 6º, XVII combinado com o art. 7º, XIII do Regimento Interno da Adasa, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.

Estabelece procedimentos gerais para execução integrada das atividades de inspeção, identificação e correção dos lançamentos irregulares de esgotos sanitários ou outros efluentes no sistema público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e de águas pluviais no sistema público de esgotamento sanitário.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 17, da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, tendo em vista a deliberação da Diretoria Colegiada, e o que consta do Processo nº 00197-00000320/2021-33, e considerando:

o Decreto nº 38.458, de 30 de agosto de 2017, que institui o Conselho de Saneamento Básico do Distrito Federal - CONSAB, e a Portaria nº 4, de 18 de janeiro de 2019, que criou a Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar a legislação e as ações desenvolvidas no âmbito do controle de poluição de corpos hídricos no Distrito Federal;

o Plano Distrital de Saneamento Básico - PDSB, que estabelece o programa nº 4, subprograma 4.3, projeto 4.3.3, pelo qual NOVACAP e CAESB devem promover ações conjuntas para identificar causas da contaminação das águas da rede de drenagem. Resolve: Art. 1º Estabelecer procedimentos gerais para execução de ações integradas entre as concessionárias de serviços públicos de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, doravante denominadas concessionárias, para inspeção, identificação e correção de lançamentos irregulares de esgotos sanitários ou outros efluentes no sistema público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e de águas pluviais no sistema público de esgotamento sanitário

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I - lançamento irregular desconhecido: irregularidade de origem desconhecida, caracterizada pelo lançamento de esgoto ou outros efluentes no corpo hídrico ou em reservatório de detenção, a partir do sistema público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas; ou pelo lançamento de águas pluviais no sistema público de esgotamento sanitário;

II - lançamento irregular de origem: lançamento de esgoto ou outros efluentes no sistema público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas ou lançamento de águas pluviais no sistema público de esgotamento sanitário, que dá origem ao ponto de lançamento irregular desconhecido;

III - ligações factíveis: situações em que o imóvel se localiza em área com cobertura de rede coletora de esgoto, mas não possui conexão com o sistema;

IV - outros efluentes: efluentes com características diversas do esgoto sanitário;

V - concessionária: pessoa jurídica de direito público ou privado que realiza as atividades concernentes à prestação de determinado serviço público de titularidade do ente federativo;

VI - sistema público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de instalações e dispositivos utilizados nas atividades de escoamento superficial, coleta, transporte, detenção, retenção, amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final de águas pluviais;

VII - sistema público de esgotamento sanitário: conjunto de instalações e dispositivos utilizados nas atividades de coleta, transporte, elevação, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, podendo ser do tipo convencional ou condominial;

VIII - sistema alternativo: conjunto de instalações e dispositivos, como os utilizados nas atividades de drenagem e manejo de águas pluviais e esgotamento sanitário, restrito a um ou mais empreendimentos, em locais não atendidos diretamente pelo respectivo sistema público;

IX - Termo de Ocorrência de Irregularidade: documento de instauração do processo administrativo, destinado à exigência de correção de irregularidades, apuração de responsabilidades, aplicação de sanções, efetivação de ressarcimento e outras medidas administrativas cabíveis, aplicável pela concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao usuário desses serviços, nos termos da resolução específica;

X - unidade usuária: unidade de consumo ou conjunto de unidades de consumo atendidas por meio de uma única ligação de água ou a unidade de consumo dotada de hidrometração individualizada; e

XI - usuário: pessoa física ou jurídica que recebe ou solicita a prestação de determinado serviço público por meio de contrato de adesão ou contrato específico, e assume a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais.

XII - água pluvial: água provinda das chuvas, que é coletada pelo sistema público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

XIII - esgoto sanitário: despejo líquido constituído de esgotos domésticos, industriais e águas de infiltração.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 3º É vedado o despejo de:

I - águas pluviais no sistema público de esgotamento sanitário e nas instalações prediais de esgoto sanitário; e

II - esgotos sanitários ou demais efluentes nos logradouros públicos, no sistema público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e nas instalações prediais de drenagem urbana.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º É responsabilidade conjunta das concessionárias a execução de ações integradas de inspeção, identificação e correção dos lançamentos irregulares de esgotos sanitários ou outros efluentes no sistema público de drenagem de águas pluviais e de águas pluviais no sistema público de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Os responsáveis legais dos empreendimentos e unidades usuárias devem colaborar com as atividades desenvolvidas em suas áreas pelas concessionárias, adotando as providências que forem de sua competência para a resolução de irregularidades, sob pena de sanção pela infração cometida, sem prejuízo do ressarcimento pelos danos causados.

Art. 5º É responsabilidade exclusiva da concessionária de serviço público de esgotamento sanitário:

I - inspecionar e supervisionar regularmente o sistema público de esgotamento sanitário para detectar vazamentos e problemas que ocasionem lançamentos irregulares de esgoto nos logradouros, no sistema público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas ou nos corpos hídricos, tais como:

a) extravasão decorrente de paralisação de estação elevatória de esgotos;

b) extravasão do sistema de coleta e transporte de esgotos sanitários decorrentes de sobrecarga, rompimento ou obstrução de tubulações, de poços de visita ou outros dispositivos de inspeção por período maior que o prazo regulamentar para sua correção;

c) manejo e estocagem de lodo proveniente de tratamento de esgotos em condições de risco de vazamento para o corpo hídrico;